

REGISTRO DE IMÓVEIS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA

01 — CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - DISPÕE SOBRE

EMENTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-27, DE 28 DE JULHO DE 2000. Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dá nova redação ao art. 57 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos: I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle; II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento; III - Analista de Comércio Exterior; IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500; VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil; VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o artigo anterior são agrupados em classes e padrões, na forma dos Anexos I, II e III. Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. § 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. § 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento. § 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional. Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória. CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV. Parágrafo único. Os cargos vagos de Técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir dessa data, ficam automaticamente extintos. Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei no 9.625, de 1998, e no inciso II do art. 1º da Lei no 9.620, de 1998. Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de

Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei no 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei no 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimen